

REGISTRADO SOB N. 1830/2009

AS. FLS. 60 VA 61 V

LIVRO N. 30

E. 20. 09. 2009

FUNCIONÁRIO



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS

LEI MUNICIPAL Nº1.830 de 23 de novembro de 2009

“Regulamenta a emissão sonora no município de Palmeira dos Índios”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS,
ESTADO DE ALAGOAS.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica condicionada a emissão sonora ou ruídos produzidos por equipamentos sonoros, de maneira móvel ou estática, em via pública, ou locais como bares lanchonetes e ou similares.

Parágrafo Único - Para efeitos da presente Lei, considera-se equipamentos sonoros, qualquer equipamento eletrônico ou não capaz de emitir sinais sonoros.

Art. 2º - Dos níveis de pressão sonora e suas medições fica o nível máximo de pressão sonora permitido em ambientes internos e externos e os métodos utilizados para sua medição e avaliação são os estabelecidos pela ABNT NBR 10.151 e pela ABNT NBR 10.152.

§ 1º - Os níveis de pressão sonora deverão permanecer dentro dos limites de 70 (setenta) decibéis no período diurno, 60 (sessenta) decibéis no período intermediário e 40 (quarenta) decibéis no período noturno.

§ 2º - Os níveis de pressão sonora deverão ser medidos de acordo com a ABNT NBR 10.151.

§ 3º - Quando a fonte emissora estiver em uma zona de uso e ocupação diversa daquela de onde proceder a reclamação de incômodo por suposta



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS

poluição sonora, serão considerados os limites de emissão estabelecidos nesta Lei para a zona de onde proceder a reclamação.

Art. 3º - Sem prejuízo das sanções de natureza civil, penal e das definidas em legislação específica, fica o proprietário do equipamento sonoro, sujeito ao pagamento de multa em caso de descumprimento do estabelecido nesta Lei.

§ 1º - A pena de multa será aplicada mediante procedimento administrativo a ser estabelecido pela Secretaria de Meio Ambiente, observados o contraditório e a ampla defesa.


§ 2º - O valor da multa será de 100 (cem) vezes o valor da Unidade Fiscal Municipal (UFM), dobrado a cada reincidência, respeitado o limite de 1000 (mil) vezes o valor da UFM.

Art. 4º - Fica o Poder Executivo Municipal, através da Guarda Municipal e/ou a Polícia Militar autorizada a proceder à fiscalização e a realizar todos os atos necessários à implementação do objeto desta Lei.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Palmeira dos Índios, em 23 de novembro de 2009


James Sampaio Calado Monteiro
Prefeito


Rodrigo Soares Gaia
Secretario Municipal de Administração